

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Em 12/6/2025, MAURO CÉSAR BARBOSA CID requereu abertura de investigação para apurar a titularidade e o uso dos perfis “Gabriela R” ou “@gabrielar702”, em virtude de matéria jornalística (eDoc. 1.063).

Em sua manifestação, MAURO CÉSAR BARBOSA CID nega a autoria das mensagens e indica a **“total falsidade da matéria e de seu conteúdo”**, apontando ser **“mais uma miserável *fake news* que é tão combatidas por esse Supremo Tribunal”** e afirmando tratar-se **“de uma falsidade grotesca”**, nos seguinte termos:

“5. E é por conta disso, pela gravidade da matéria dentro do contexto processual a partir dos termos da colaboração premiada homologada por essa Corte Suprema, que a defesa de Mauro Cid, vem, afirmar a total falsidade da matéria e de seu conteúdo. E o faz, afirmando que esse perfil não é e nunca foi utilizado por Mauro Cid, pois, ainda que seja coincidente com o nome de sua esposa (Gabriela), com ela não guarda qualquer relação.

6. Para além disso, basta uma leitura leiga, e até simplista, que pode ser comparada com todas as mensagens extraídas de seu celular que estão colacionadas na ação penal a que responde, para se perceber que as expressões utilizadas por quem as escreveu não são de autoria de Mauro Cid. Aliás, há assuntos como a quantidade de anexos contidos na colaboração premiada que nunca foram tratados quando dos depoimentos na Polícia Federal; erros crassos de concordância verbal, a forma equivocada de se referir aos Generais da Forças Armadas, entre outros, destaca-se a forma grosseira, quase analfabeta, com que foram construídos os diálogos e que jamais poderiam ser de autoria de Mauro Cid, tratando-se de mais uma miserável *fake news* que é tão combatidas por esse Supremo Tribunal.

7. Trata-se, portanto, sem sombra de dúvida, de uma falsidade grotesca e produzida para servir de prova no processo penal, sujeita, em tese, as sanções previstas no art. 347, § único, do Código Penal”.

AP 2668 / DF

Diante do exposto, DETERMINO à empresa META INC. que proceda à integral preservação do conteúdo dos perfis “@gabrielar702” e “Gabriela R”, bem como, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe à esta SUPREMA CORTE, em relação aos referidos perfis:

(a) todos os dados cadastrais, incluindo o responsável, o e-mail e o número de telefone celular e eventuais outros dados cadastrados no respectivo login de usuário,

(b) a informação se existem outros logins vinculados e se foram acessados por meio de navegadores de internet em notebooks ou computadores;

(c) todas as mensagens enviadas e recebidas no período de 1º/5/2023 até 13/6/2025

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente